



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/283 (PLU-TV)**

**Queixa da Coligação Democrática Unitária (CDU) contra a SIC e TVI por alegada violação do dever de pluralismo, em período eleitoral, no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e para o Parlamento Europeu de 2024**

Lisboa  
4 de junho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/283 (PLU-TV)

**Assunto:** Queixa da Coligação Democrática Unitária (CDU) contra a SIC e TVI por alegada violação do dever de pluralismo, em período eleitoral, no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e para o Parlamento Europeu de 2024

#### I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 20 de maio de 2024, uma queixa da CDU (doravante, Queixoso) contra a SIC e TVI (doravante, Denunciados) por alegada violação do dever de pluralismo, em período eleitoral, no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e para o Parlamento Europeu de 2024.
2. Alega o Queixoso que «[a]s opções editoriais da SIC e da TVI na cobertura das ações no âmbito das campanhas eleitorais para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e para o Parlamento Europeu, com repetida ausência da CDU dos alinhamentos dos principais noticiários das estações, não podem passar sem o [seu] protesto».
3. Defende que «[a] liberdade editorial, que respeitam, não pode servir de pretexto para, como sucedeu no Jornal da Noite (SIC) e no Jornal Nacional (TVI) de ontem, 19 de Maio, dar expressão a acções de campanha de outras forças políticas, nalguns casos com duas peças no mesmo espaço noticioso, em prejuízo da CDU».
4. Recorda que «(...) a CDU tem eleitos em ambos os órgãos em causa nestas eleições, coisa que não sucede com algumas forças políticas que mereceram tratamento».
5. Entende que estes factos «(...) constituem a violação das obrigações gerais a que estão sujeitos [os operadores televisivos], nomeadamente a de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, particularmente em período eleitoral e que

sobretudo não se constitua enquanto instrumento de benefício eleitoral de umas candidaturas face a outras (...)).

## **II. Parecer da CNE**

6. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), em missiva enviada à ERC, no dia 23 de maio de 2024, emitiu o seguinte parecer:

«Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, a Coligação Democrática Unitária (CDU) vem denunciar a desigualdade de tratamento da sua candidatura, das suas ações de campanha, no âmbito das eleições dos deputados ao Parlamento Europeu nos órgãos de comunicação social, contrariamente a outras candidaturas que não obtiveram mandatos no último ato eleitoral para o mesmo órgão, no caso, o Parlamento Europeu.

Das pronúncias dos visados parece resultar a convicção de que existe uma total liberdade editorial e autonomia para a escolha das candidaturas a noticiar, baseando-se em critérios que se suportam em conceitos que têm subjacentes a representação de atos eleitorais anteriores ou a representação parlamentar nacional, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional».

## **III. Oposição apresentada pela TVI**

7. A CNE notificou a TVI, no dia 20 de maio, para apresentar oposição. A TVI respondeu, no mesmo dia, dizendo que rejeita «(...) por completo, o teor da participação (...)».
8. Defende que, tendo em consideração os critérios estabelecidos no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «(...) a Direção de Informação tem adotado um critério de representatividade política e social mais abrangente do que o critério da norma citada. Note-se que, para além dos debates promovidos entre os operadores em sinal aberto,

é ainda feita a cobertura mais alargada possível das campanhas eleitorais de todos os partidos, nos diversos serviços noticiosos dos canais (TVI e CNN Portugal), em conformidade com a respetiva agenda de cada partido».

9. Alega também que «[o] pluralismo (ou a alegada falta dele) não pode ser aferido a partir de um único serviço noticioso, devendo antes ser avaliado ao longo do tempo».
10. Conclui requerendo o arquivamento da queixa.

#### **IV. Oposição apresentada pela SIC**

11. A CNE notificou a SIC, no dia 20 de maio, para apresentar oposição. A SIC respondeu, no dia 21 de maio, dizendo compreender «(...) o teor da queixa da CDU, no entanto reforça que além dos critérios editoriais existem ainda critérios práticos, de agenda política e de disponibilidade de repórteres no terreno».
12. Refere que «(...) coexistindo uma pré-campanha para as europeias, uma campanha para as regionais e a habitual atividade política, não nos foi possível tratar de todos os temas nem de todos os candidatos/partidos num noticiário».
13. Diz também que, no dia referido na queixa, «(...)», por exemplo, o Jornal da Noite teve uma única peça política, sobre a polémica que nasceu no Parlamento sobre a liberdade de expressão dos deputados. Ou seja, os políticos ouvidos nessa peça falaram desse tema, não havendo qualquer reportagem na notícia sobre as europeias ou as eleições na madeira nesse dia».

#### **V. Análise e Fundamentação**

14. Considera o Queixoso que a cobertura jornalística das Denunciadas, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu e para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 2024, viola as suas obrigações de pluralismo no tratamento das diferentes candidaturas.
15. A problemática suscitada pelo Queixoso, relativa às eleições para o Parlamento Europeu, é enquadrada pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e que fixa como princípio

a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social.

16. Relativamente à cobertura jornalística das diversas candidaturas, em período de pré-campanha eleitoral, período a que se reporta a queixa, estabelece o artigo 5.º, n.º 1, da referida lei que «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta». A este propósito, estabelece o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), que constituem obrigações dos operadores de televisão «[a]ssegurar a difusão de uma programação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
17. Alega a Denunciada TVI que tem feito uma cobertura o mais alargada possível das campanhas eleitorais de todos os partidos, sendo que a Denunciada SIC refere que, para além dos critérios editoriais, nem sempre é possível, «por motivos práticos», ter repórteres no terreno a acompanhar todas as ações de campanha, como sucedeu no dia 19 de maio, data assinalada pelo Queixoso, para referir que a ação de campanha do seu Secretário-Geral esteve ausente dos alinhamentos noticiosos.
18. Relativamente à peça assinalada, de dia 19 de maio de 2024, a análise permitiu verificar que no alinhamento do “Jornal da Noite”, a SIC exibiu uma peça, com a posição dos candidatos às eleições para o Parlamento Europeu, a propósito da intervenção de André Ventura na Assembleia da República (AR) sobre a capacidade de trabalho da população turca e sobre a reação do Presidente da AR.
19. Conta com as intervenções de Marta Temido, candidata do Partido Socialista (PS), Sebastião Bugalho, da Aliança Democrática (AD), António Tânger Corrêa, do CHEGA (CH) e Mariana Mortágua, do Bloco de Esquerda (BE).
20. A candidatura da Coligação Democrática Unitária (CDU), que alia o Partido Comunista Português (PCP) ao Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), é apenas mencionada numa

passagem do texto jornalístico, antes da intervenção do BE: «Mais à esquerda, PCP e Bloco acusam Aguiar Branco de permitir vulgarizar o racismo.»

21. No mesmo dia, no “Jornal Nacional”, a TVI exibiu duas peças sobre eleições – uma sobre as legislativas regionais e outra sobre as europeias.
22. Na primeira, a TVI destaca que a «esquerda [está] em campanha pelo fim do governo PSD» e que «os candidatos regionais tiveram apoio vindo do continente». Catarina Martins, antiga líder do BE e cabeça de lista às europeias, e Rui Tavares, do LIVRE (L), ambos em visita à Madeira, têm voz ativa na peça. Ainda que conste referência genérica à “esquerda”, não há menção à CDU.
23. Na peça sobre as eleições europeias, as candidaturas da AD, CH, PS, Iniciativa Liberal (IL) e BE são as únicas destacadas, e em discurso direto, embora a peça termine com o apontamento de que «todos os candidatos já se fizeram à estrada».
24. Embora se tenha verificado, de facto, por parte da TVI, que não existe uma referência à CDU, na peça que foi analisada, entende o Regulador que a verificação do pluralismo entre as diversas candidaturas dificilmente consegue ser aferido através de uma análise casuística – no caso, através da análise de um único bloco noticioso, o de dia 19 de maio – mas antes, deve ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
25. Por este motivo, a ERC está a acompanhar, durante a campanha eleitoral, a presença nos órgãos de comunicação social das diversas candidaturas concorrentes às eleições europeias de 2024, no sentido de verificar se a cobertura jornalística da campanha eleitoral e os debates realizados dão cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados desta monitorização serão divulgados, oportunamente, em relatório autónomo.
26. Dos resultados decorrentes da aplicação dessa mesma metodologia às Legislativas de 10 de março de 2024<sup>1</sup>, e considerando apenas os serviços de programas generalistas dos operadores privados SIC e TVI, apurou-se que a CDU esteve presente ou foi

---

<sup>1</sup> O relatório sobre a cobertura jornalística das eleições legislativas de 2024, em televisão, está disponível para consulta aqui <https://www.flipsnack.com/ercpt/cobertura-jornal-stica-elei-es-legislativas-2024-televis-o/full-view.html>

- referida em 48 peças na SIC e 58 peças na TVI nos noticiários televisivos de horário nobre durante o período eleitoral (de 11 de fevereiro a 8 de março).
27. A CDU esteve ainda presente em um debate emitido pela SIC, em simultâneo com a SIC Notícias; na TVI não foi transmitido nenhum debate com a presença da CDU, somente na CNN Portugal.
28. Considera-se oportuno sublinhar, nesta fase de campanha eleitoral, que a lei convoca o princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas, consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, sendo entendimento do Conselho Regulador, já expresso em documento público<sup>2</sup>, encorajar «vivamente os diferentes órgãos de comunicação social a que considerem a participação do universo das candidaturas nos diferentes debates que organizem, nos seus vários formatos, à luz dos princípios do pluralismo e da diversidade».
29. Em relação ao alegado pelo Queixoso, relativamente à cobertura jornalística no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no n.º 2 do seu artigo 2.º, delimita detalhadamente, o seu âmbito de aplicação “às eleições para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos das autarquias locais e aos referendos nacionais”.
30. O Conselho Regulador considera, por isso, que a cobertura jornalística dos períodos eleitorais nas Regiões Autónomas, no que ao princípio da igualdade de candidaturas diz respeito, deve reger-se pela legislação eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais<sup>3</sup> e deste modo estar sob fiscalização genérica da Comissão Nacional de Eleições<sup>4</sup>.
31. Assinala-se, porém, que as Leis Eleitorais Regionais são omissas quanto às consequências de eventuais violações de algumas regras nelas consagradas, como as

---

<sup>2</sup> <https://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes/sobre-cobertura-jornalistica-de-eleicoes/>

<sup>3</sup> A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM), no seu artigo 59.º, relativo à igualdade de oportunidades das candidaturas, define que «[o]s candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.»

<sup>4</sup> Neste sentido, Deliberação ERC/2020/228 (OUT-TV), de 21 de outubro de 2020.

relativas à igualdade de tratamento de candidaturas, assim como quanto à competência para apreciar as suas eventuais violações.

- 32.** Atendendo à disparidade de regimes que a diversa legislação eleitoral consagra em matéria de cobertura jornalística e respeito pelo princípio da igualdade das candidaturas dos atos eleitorais e referendários gerais face aos atos eleitorais nas Regiões Autónomas, inclusive ao nível sancionatório, o Conselho Regulador alerta para o facto de a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, já deveria ter sido objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor, conforme determinado no seu artigo 13.º, o que poderia permitir a correção das fragilidades que têm sido identificadas a este respeito.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa da CDU contra a SIC e TVI por alegada violação do dever de pluralismo, em período eleitoral, no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu e para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ambas de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, delibera:

- i) Não dar seguimento à queixa, na parte relativa às eleições para o Parlamento Europeu de 2024, por não se terem verificado indícios de violação, por parte das Denunciadas, das regras aplicáveis à cobertura jornalística em período eleitoral previstas na Lei n.º 72-A/2015, de 3 de julho, uma vez que a verificação do pluralismo entre as diversas candidaturas dificilmente consegue ser aferido através de uma análise casuística – no caso, através da análise de um único bloco noticioso, o de dia 19 de maio – mas antes, deve ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos;



- ii) Salientar que oportunamente a ERC divulgará o resultado da monitorização da presença das diversas candidaturas concorrentes às eleições europeias de 2024 em órgãos de comunicação social;
- iii) Verificar que a cobertura jornalística das eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira está sob competência da Comissão Nacional de Eleições;
- iv) Sublinhar que a lei convoca o princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas, consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 4 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola